

RECOMENDAÇÃO Nº 05 DE 09 DE ABRIL DE 2026

Recomenda ao Ministério da Saúde a adoção de providências para exclusão das Comunidades Terapêuticas da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com reordenamento assistencial e garantia de continuidade do cuidado.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Septuagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de abril de 2026, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 10.125, de 5 de janeiro de 2026, que institui Grupo de Trabalho destinado à revisão das Portarias de Consolidação GM/MS nº 3 e nº 6, ambas de 28 de setembro de 2017, no que se refere à organização e ao custeio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

Considerando que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GM/MS nº 10.125, de 2026, detém competência para revisar diretrizes, normas e parâmetros de financiamento da RAPS, com repercussão direta sobre a conformação dos pontos de atenção, a organização da rede e o modelo de cuidado psicossocial vigente no país, circunstância que impõe acompanhamento rigoroso por parte do controle social, a fim de assegurar a compatibilidade das eventuais alterações com os princípios da Reforma Psiquiátrica brasileira e com o regime de proteção instituído pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001;

Considerando que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída pela Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, constitui diretriz estruturante da organização do cuidado em saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e que o processo de revisão das Portarias de Consolidação GM/MS nº 3 e nº 6, de 2017, instaurado pela Portaria GM/MS nº 10.125, de 2026, demanda monitoramento permanente de suas diretrizes, de seus parâmetros organizacionais e de seus critérios de custeio, sendo indispensável a participação do controle social para garantir a fiel observância dos princípios e finalidades da RAPS;

Considerando que na Portaria nº 3.088, de 2011, incluiu as entidades denominadas Comunidades Terapêuticas na estrutura da Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando, entretanto, que as Comunidades Terapêuticas não se caracterizam como unidades de saúde, nem ostentam reconhecimento legal

nessa condição, conforme consignado na Nota Técnica ABRASME nº 1, de 2026, ao registrar que “a atualização da Lei nº 11.343/2006, por meio da Lei nº 13.840/2019, incluiu, durante sua tramitação, dispositivo que poderia caracterizar as Comunidades Terapêuticas como equipamentos de saúde. No entanto, esse dispositivo foi expressamente vetado pela Presidência da República, sob a justificativa de evitar insegurança jurídica quanto ao enquadramento regulatório dessas instituições”;

Considerando que, justamente por não se qualificarem como unidades de saúde, as Comunidades Terapêuticas não se ajustam, sob o ponto de vista jurídico-institucional, à conformação da RAPS, que integra o conjunto das redes de atenção à saúde do SUS e se orienta por lógica assistencial própria, territorial, comunitária e articulada aos serviços de saúde;

Considerando que Conselhos de Direitos, entre eles o Conselho Nacional de Direitos Humanos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional de Assistência Social, editaram resoluções e atos de posicionamento institucional que, sob distintos enfoques normativos e protetivos, suscitam questionamentos relevantes acerca do funcionamento, da regulação e do financiamento das Comunidades Terapêuticas;

Considerando que relatórios públicos e inspeções institucionais vêm apontando a ocorrência de violações de direitos no âmbito das Comunidades Terapêuticas, ao mesmo tempo em que evidenciam que tais entidades não se confundem com unidades de saúde, conforme se extrai, entre outros documentos, do Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas, de 2017;

Considerando que as deliberações das Conferências Nacionais de Saúde Mental, inclusive da V Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada em 2023, manifestaram-se pela exclusão das Comunidades Terapêuticas da Rede de Atenção Psicossocial, em reafirmação ao modelo de atenção psicossocial territorial, comunitário e orientado pelo cuidado em liberdade;

Considerando que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, assegura a participação da sociedade civil na gestão do SUS, razão pela qual todo instrumento, protocolo ou metodologia com potencial de repercutir sobre o cuidado em saúde mental deve ser submetido à análise, ao debate e à pactuação no âmbito dos Conselhos de Saúde, em observância aos princípios da transparência, da participação democrática e do fortalecimento do controle social no monitoramento da RAPS;

Considerando, por fim, a necessidade de consolidar o modelo de atenção psicossocial de base comunitária e territorial, com garantia da integralidade do cuidado em liberdade e fortalecimento dos serviços substitutivos

ao manicômio, em conformidade com as deliberações das Conferências Nacionais de Saúde Mental e com a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que completa 25 anos em 2026,

RECOMENDA:

Art. 1º Recomendar ao Ministério da Saúde, a adoção das seguintes medidas, no âmbito do processo de revisão das Portarias de Consolidação GM/MS nº 3 e nº 6, instituído pela Portaria GM/MS nº 10.125, de 2026:

I - promover a exclusão das Comunidades Terapêuticas (CTs) da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

II - revisar e revogar os atos normativos e os demais instrumentos infra legais que incluam, autorizem, financiem, disciplinem ou mantenham as Comunidades Terapêuticas como ponto de atenção da RAPS ou como entidades aptas ao recebimento de recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - reorientar os recursos financeiros atualmente destinados ao financiamento de Comunidades Terapêuticas para o fortalecimento, a ampliação e a qualificação dos serviços substitutivos da RAPS, com prioridade para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), as Unidades de Acolhimento e os demais dispositivos de base territorial e comunitária comprometidos com o cuidado em liberdade;

IV - apresentar o planejamento de expansão dos serviços substitutivos da RAPS, com indicação de diretrizes, prioridades, estratégias e parâmetros de implementação voltados ao fortalecimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), das Unidades de Acolhimento e dos demais dispositivos territoriais e comunitários integrantes da RAPS;

V - encaminhar a este Conselho Nacional de Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação detalhado para a transição do cuidado das pessoas atualmente acolhidas em Comunidades Terapêuticas para a RAPS, com garantia de respeito aos direitos das usuárias e dos usuários, de continuidade do tratamento em liberdade; e

VI - assegurar a participação efetiva do controle social em todas as etapas do processo de revisão normativa, de reorganização da rede e de reorientação do financiamento, com garantia de transparência ativa, acesso às informações pertinentes e monitoramento permanente por parte dos Conselhos de Saúde.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS) em sua Trecentésima Septuagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de abril de 2026.

Fernanda Lou Sans Magano
Presidenta do Conselho Nacional de Saúde



CNS